# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

#### **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0007539-46.2015.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos

Requerente: Robson da Silva
Requerido: Banco do Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter firmado acordo extrajudicial com o réu para a quitação de dívida que tinha para com o mesmo, o que deveria implementar-se em quatro pagamentos.

Alegou ainda que não conseguiu pagar a última parcela e posteriormente, ao tentar renegociar o débito, soube que deveria pagar a dívida integralmente.

Salientou que não foi informado a esse propósito quando celebrou o ajuste telefonicamente, de sorte que almeja à condenação do réu à emissão de novo boleto no valor correspondente ao da quarta parcela a seu cargo.

As preliminares suscitadas pelo réu em contestação não merecem acolhimento.

Quanto às duas primeiras, não detecto qualquer vício formal no relato feito pelo autor, estando sua postulação amparada no sistema jurídico pátrio.

O processo, de outra parte, encerra alternativa útil e necessária à busca da finalidade desejada, o que cristaliza o interesse de agir.

Já no que concerne à ilegitimidade passiva <u>ad</u> <u>causam</u> do réu, tenho-a como presente.

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Isso porque é inegável que o réu foi o

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

beneficiário direto do acordo levado a cabo com o autor (fls. 04/07) e a indicação de outra empresa no instrumento de fls. 02/03 somente se viabilizou por indicação do mesmo.

Ele, assim, no mínimo deve ser tido como integrante na cadeia de prestação dos serviços em apreço, sendo solidariamente responsável pelo que daí derivar.

Rejeito as prejudiciais, pois.

No mérito, o autor esclareceu que ao celebrar o acordo para o pagamento da dívida que tinha com o réu, por contato telefônico, não foi informado das consequências de sua eventual inadimplência.

Observou igualmente que não teve acesso ao contrato de fls. 02/03, o que sucedeu posteriormente.

Bem por isso, e com fulcro nos arts. 6°, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor e 333, inc. II, do Código de Processo Civil, foi determinado ao réu (fl. 60) que apresentasse mídia com a gravação do contato que deu margem à contratação do aludido acordo, além de demonstrar a data da entrega ao autor do documento de fls. 02/03.

Houve a advertência de que em caso de silêncio se reputariam verdadeiras as alegações formuladas pelo autor quanto aos assuntos mencionados.

Diante da inércia do réu (fl. 100), tal alternativa é

de rigor.

A conjugação desses elementos conduz à convicção de que os fatos noticiados se passaram tal como descrito a fl. 01.

Tocava à ré fazer prova em sentido contrário, até porque reunia plenas condições técnicas para tanto, mas ela não se desincumbiu desse ônus.

Positiva-se diante disso que a ré inobservou um dos direitos básicos do consumidor previsto no art. 6º do CDC, qual seja o da "informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem".

Discorrendo sobre o tema, ensina CLÁUDIA

## **LIMA MARQUES:**

"O direito à informação é corolário do princípio da confiança, pois o produto e serviço que informe seus riscos normais e esperados é um produto que desperta uma expectativa de um determinado grau esperando de 'segurança'. A utilidade do direito à informação inicia na efetividade do direito de escolha do consumidor (Art. 6, I), como causa inicial do contratar, e acompanha todo o processo obrigacional, na segurança esperada por este equilíbrio informado dos riscos e qualidades, até seu fim, que é satisfação das expectativas

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

legítimas do consumir um produto ou serviço sem falhas de segurança (causa final)" ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Revista dos Tribunais, 3ª edição, p. 250).

A informação, ademais, e nos termos de decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "deve ser correta (=verdadeira), clara (=de fácil entendimento), precisa (=não prolixa ou escassa), ostensiva (=de fácil constatação ou percepção) e ... em língua portuguesa" (REsp. 586.316/MG).

Ora, como já destacado era tarefa da ré comprovar que ao fazer o acordo extrajudicial com o autor ele teria sido plenamente cientificado de que em caso de não cumprimento do mesmo a dívida voltaria a ser cobrada em seu valor original, tomando-se as parcelas pagas como mera amortização do saldo devedor (fl. 03, cláusula 11).

Incumbia-lhe, outrossim, demonstrar a entrega ao autor do documento de fls. 02/03 (assinalo por oportuno que ele não conta com a assinatura do autor) quando de sua formalização.

Todavia, como nada disso teve vez conclui-se que o autor não pode ser penalizado com medida que não era de seu conhecimento, de sorte que prospera a pretensão deduzida para que a dívida do mesmo seja saldada com o pagamento do valor correspondente ao da última parcela do acordo.

Eventuais encargos moratórios, ademais, não se justificam porque em última análise foi da ré a responsabilidade pela solução da pendência não ter ocorrido anteriormente.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a nulidade da cláusula 11 do contrato de fls. 02/03, bem como para condenar a ré a emitir novo boleto em face do autor no importe de R\$ 584,27 para pagamento da última parcela do acordo de fls. 02/03.

Ressalvo que entre a data da emissão do boleto e a de seu vencimento deverá haver o prazo mínimo de 45 dias.

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

# Comunique-se o Colendo Colégio Recursal

## local quanto à prolação da presente.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 15 de outubro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA